

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102.2021.019

RECORRENTE: GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI
RECORRIDA: NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA

NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.072.565/0001-01, com sede na Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 170, Bairro Pico do Amor, CEP 78.065-005, em Cuiabá/MT, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, afim de apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.401.442/0001-38, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO, sob a modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, identificado sob o nº 06/2021, realizado por meio do sistema eletrônico "Comprasnet", site www.comprasnet.gov.br, tendo por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de MATERIAL DE CONSUMO, de gênero alimentício, copa e cozinha, higiene e limpeza, entre outros descartáveis.

Durante a fase de lances, a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA sagrou-se vencedora dos ITENS 1, 2, 4, 5, 14, 18, 19, 29 e 30.

Com a abertura do prazo recursal, a empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI interpôs Recurso Administrativo, na tentativa de inabilitar/desclassificar a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA referente ao ITEM 02 – Gás Liquefeito de Petróleo (GLP P13), alegando, em síntese, que a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA não poderia comercializar Gás Liquefeito de Petróleo porque não é credenciada junto a ANP - Agência Nacional de Petróleo.

Assim, em que pese o inconformismo da empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento.

É a síntese, que merece registro.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em seu insubsistente e desarrazoado apelo, a empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI se insurge contra a escorreita decisão deste Pregoeiro, referente ao ITEM 02, alegando, em síntese, que a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA não poderia comercializar Gás Liquefeito de Petróleo porque não é credenciada junto a ANP - Agência Nacional de Petróleo.

DATA MAXIMA VENIA, Senhor Pregoeiro, RAZÃO NENHUMA ASSISTE à Recorrente.

Inicialmente convém dizer que a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA é um estabelecimento regular (mercado), com atendimento ao público geral (de portas abertas), em horário comercial, devidamente estabelecida no endereço Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 170, Bairro Pico do Amor, CEP 78.065-005, em Cuiabá/MT, onde exercia suas atividades de comércio varejista de mercadorias em geral.

Dito isto, e diante da simplicidade e fragilidade das alegações trazidas pelas Recorrente, passamos a contraditar de forma objetiva e sintetizada, conforme a seguir.

Quanto à alegação de não apresentação de cadastro na ANP, cumpre dizer que o Edital não exigiu a apresentação de tal documento (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), justamente por que não encontrar amparo legal, ou seja, não fazer parte do rol exaustivo do art. 30, da Lei nº 8.666/1993 (princípio da legalidade).

Logo, se o Edital não exigiu tal documento, não há como a empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI exigir a sua apresentação. Simples assim.

Ora, este(a) Pregoeiro(a) agiu estritamente dentro da lei, quando habilitou e declarou vencedora do ITEM 02 a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA, pois a mesma cumpriu todas as determinações do Edital.

Acolher a pretensão da GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI seria criar nova condição/exigência habilitatória no momento do julgamento dos documentos, o que, não tem qualquer amparo legal.

Caso a empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI não concordasse com as regras do Edital e quisesse/pretendesse que o Edital fosse alterado e passasse a exigir a prova do registro junto a ANP, como documento de habilitação, deveria ter apresentado Impugnação ao Edital, no prazo e momento adequados.

O que não dá, é depois de ter perdido o item (ter apresentado preço superior ao da empresa Recorrida), se voltar contra o Edital e querer criar uma nova exigência habilitatória, com o objetivo de lhe beneficiar e fazer com que este Conselho adquira produto com valor mais elevado (violando o fim precípua da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa).

Portanto, não há como acolher ou ao menos, tolerar ou consentir as razões apresentadas pela empresa GASOLINI COMERCIO E SERVICOS EIRELI e inabilitar a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA pois não há qualquer fundamento legal ou editalício que autorize esta pretensão.

Ademais, a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA possui atividade pertinente e compatível com o objeto deste certame, qual seja, comércio varejista de mercadorias em geral.

III – DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, diante do quanto acima expandido, requer seja a presente peça apelativa acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, requer, seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, eis que desprovido de qualquer amparo fático ou jurídico, mantendo intacta e inalterada a decisão proferida por esta douta Pregoeira que declarou a empresa NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA como VENCEDORA do ITEM 02.

Termos em que,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 30 de agosto de 2021.

MARIO CEZAR HIDEKI NAKAYAMA
RG Nº 781.743-5 SESP/PR
CPF Nº 035.840.619-62
Sócio-Administrador
NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA
CNPJ Nº 28.072.565/0001-01

SILVANO CARVALHO
OAB/MT 17.882

Fechar